

Processo SEI nº 626136/2020 - Pregão Eletrônico nº 005/2020 – REPUBLICAÇÃO EDITAL 004/2020 (COMPRASNET)

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global (lote único), visando ao registro de preços para eventual assinatura de licenças plataforma ZOOM MEETING para atender a demanda da EMERJ, através de aulas, reunião on-line (webconferência), seminários, palestras, apresentações, cursos e atividades afins no ambiente virtual, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total estimado de R\$ 213.816,57 (duzentos e treze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), devidamente autorizado pelo Exmo. Senhor Diretor-Geral (Documento SEI 889593).

Após a sessão de abertura e a fase de lances, o Pregoeiro declarou vencedora a proposta da licitante WETALK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ao preço global de R\$137.492,00 em conformidade com o critério de aceitabilidade e o de julgamento.

A licitante WEBSIA SOLUÇÕES DISRUPTIVAS INTELIGÊNCIAS ASSOCIADAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, autora da oferta de maior preço, R\$178.228,00, última classificada, apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro aduzindo que a proposta declarada vencedora seria inexequível.

O Pregoeiro acatou a intenção de recurso e abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões.

Diante do apontado nas duas peças, o Pregoeiro realizou diligência com fulcro no subitem 24.4 do Edital.

Com base no apontado pelas razões, contrarrazões e sobretudo resposta à diligência, resolveu pela manutenção de sua decisão que declarou vencedora a proposta da licitante WETALK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Ao encaminhar os autos ao meu exame jurídico, sugeri o conhecimento do recurso pela sua tempestividade e o seu não provimento por entender restar demonstrada a exequibilidade da proposta vencedora.

Relatado, em breve resumo, os autos, passo a examinar as questões que se apresentam.

O ponto nodal vertente é a exequibilidade da proposta vencedora.

De acordo com a melhor Doutrina e a Jurisprudência, é pacífico que eventual suspeita de inexequibilidade não é presumida, sendo facultado ao autor da oferta demonstrar a possibilidade de executar o objeto ao preço ofertado.

Não há o que reformar quanto ao decidido pelo ilustre Pregoeiro, uma vez que restou justificada pela licitante vencedora a exequibilidade de sua proposta.

Por todo o exposto sugiro ao Exmo. Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade, Diretor-Geral da EMERJ, na qualidade de autoridade competente: o conhecimento do recurso apresentado pela WEBSIA SOLUÇÕES DISRUPTIVAS INTELIGÊNCIAS ASSOCIADAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA por sua tempestividade e no seu mérito, o não provimento; a adjudicação do objeto do certame à licitante WETALK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ao preço global de R\$137.492,00; e, ainda, a Homologação do certame.

EMERJ, 10.09.2020

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Supervisor da Comissão Permanente de Licitação da EMERJ

Processo SEI nº 626136/2020 - Pregão Eletrônico nº 005/2020 – REPUBLICAÇÃO EDITAL 004/2020 (COMPRASNET)

Com base no parecer do Exmo. Desembargador Supervisor da CPL, cujas razões fundamentam minha decisão, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa WEBSIA SOLUÇÕES DISRUPTIVAS INTELIGÊNCIAS ASSOCIADAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e no mérito nego provimento; adjudico o objeto do certame à licitante WETALK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ao preço global de R\$137.492,00 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais); e homologo o resultado do certame.

Por conseguinte, autorizo a diretora do DEADM a lançar os atos no sistema eletrônico ComprasNet.

EMERJ, 10.09.20

Des. André Gustavo Corrêa de Andrade
Diretor-Geral da EMERJ